97-84127-15

Oliveira, Euzebio Paulo de

Legislação sobre o uso da energia hydraulica

Rio de Janeiro

1930

97-84127-15
MASTER NEGATIVE #

COLUMBIA UNIVERSITY LIBRARIES
PRESERVATION DIVISION

BIBLIOGRAPHIC MICROFORM TARGET

ORIGINAL MATERIAL AS FILMED - EXISTING BIBLIOGRAPHIC RECORD

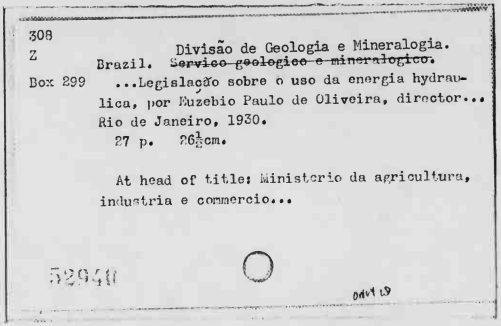

308
Z
Box 299

Brazil. Divisão de Geologia e Mineralogia. ~~Serviço geologico e mineralogico.~~
...Legislação sobre o uso da energia hydraulica, por Euzebio Paulo de Oliveira, director...
Rio de Janeiro, 1930.
27 p. 26½cm.

At head of title: Ministerio da agricultura, industria e commercio...

529411

RESTRICTIONS ON USE: Reproductions may not be made without permission from Columbia University Libraries.

TECHNICAL MICROFORM DATA

FILM SIZE: 35mm REDUCTION RATIO: 13:1 IMAGE PLACEMENT: IA (IIA) IB IIB

DATE FILMED: 7-1-97 INITIALS: PB

TRACKING # : MSH 24133

FILMED BY PRESERVATION RESOURCES, BETHLEHEM, PA.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio
SERVIÇO GEOLOGICO E MINERALOGICO DO BRASIL
EUZEBIO PAULO DE OLIVEIRA — Director.

Box

LEGISLAÇÃO SOBRE
O
USO DA ENERGIA HYDRAULICA

POR

EUZEBIO PAULO DE OLIVEIRA
Director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

308
Z
Box 299

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES
1930

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio
SERVIÇO GEOLOGICO E MINERALOGICO DO BRASIL
EUZEBIO PAULO DE OLIVEIRA — Director.

LEGISLAÇÃO SOBRE
O
USO DA ENERGIA HYDRAULICA

POR
EUZEBIO PAULO DE OLIVEIRA
Director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES
1930

LEGISLAÇÃO SOBRE O USO DA ENERGIA HYDRAULICA

POR

EUZEBIO PAULO DE OLIVEIRA

Director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

A fonte de energia mais importante do Brasil é a queda d'agua.

Os estudos continuados que o Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil tem executado na enorme superficie (superior a 8.500.000 kilometros quadrados) do Paiz vieram provar que a utilização intensiva da energia hydraulica será o mais poderoso factor para o rapido desenvolvimento industrial do Paiz e para o augmento das commodidades do povo.

Mas para a utilização racional e crescente dessa energia é preciso que haja uma legislação adequada que, protegendo os interesses da Nação, não constitua, entretanto, um empecilho ao seu aproveitamento.

No Brasil ainda não ha uma legislação federal que se applique a todo o paiz. Isto é devido, a que o Brasil é uma federação de Estados autonomos, regendo-se cada um por uma constituição propria e pelas leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União (art. 63 da Constituição Federal) e que aos Estados, é facultado, pelo artigo 65, § 2.º da Constituição Federal, todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não fôr negado por clausulas expressas da mesma Constituição.

Apoiando-se neste artigo, os Congressos Estaduaes têm legislado sobre assumptos que pela sua importancia deveriam ser de preferencia de competencia exclusiva do Congresso Nacional.

Dentre estes assumptos, destaca-se, pelo seu valor e importancia, a utilização das quédas d'agua.

Na Constituição Federal, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, encontram-se os seguintes artigos referentes á navegação fluvial:

Art. 13. — O direito da União e dos Estados de legislar sobre a viação ferrea e navegação interior será regulada por lei federal.

Art. 34. — Compete privativamente ao Congresso Nacional:

6.º — legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado ou se extendem a territorio extrangeiro.

As leis federaes que actualmente regem o aproveitamento de energia hydraulica, são:

A primeira é a de numero 1.145, de 31 de dezembro de 1903, que no artigo 23 estabeleceu:

«O Governo promoverá o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia applicada a serviços federaes, podendo auctorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da lavoura, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás empresas que se propuzerem a fazer esses serviços. Estas concessões serão livres, como determina a Constituição, de quaesquer onus estaduaes ou municipaes.»

Este artigo foi regulamentado pelo decreto numero 5.407, de 27 de dezembro de 1904. Mais tarde a lei numero 1.316 de 31 de dezembro de 1904 dispoz no art. 18:

«A's empresas de electricidade, gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica poderá o Presidente da Republica conceder isenções de direitos aduaneiros, direitos de desapropriação dos terrenos e bemfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos respectivos serviços e demais favores tambem compreendidos no artigo 23, da lei numero 1.145 de 31 de dezembro de 1903.»

Actualmente, as concessões são dadas de accôrdo com o seguinte decreto:

LEGISLAÇÃO FEDERAL

DECRETO N. 5.646 — de 22 de agosto de 1905.

Regula a concessão de favores ás empresas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituiram para fins de utilidade ou conveniencia publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da auctorização constante da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, artigo 18, decreta:

Artigo 1.º — Fica o Governo auctorizado a conceder isenção de direitos aduaneiros, direito de desapropriação de terrenos e bemfeitorias e os demais favores compreendidos no artigo 23 da lei numero 1.145, de 31 de dezembro de 1904, ás empresas de electricidade, gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica.

Paragrapho unico. — A desapropriação versará sobre os terrenos e bemfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos serviços a cargo das mesmas empresas.

Art. 2.º — Na concessão de taes favores, além da legislação Federal que lhes é applicavel, observar-se-ão mais as seguintes regras: 1.º — os concessionarios requererão isenção de direitos aduaneiros para cada partida de material que receberem e que, a juizo do Governo, fôr necessario aos trabalhos em execução, seguindo-se o ulterior processo estabelecido para taes casos na legislação em vigor; 2.º — a desapropriação de terrenos e bemfeitorias para os fins declarados no art. 1.º § unico, será feita mediante decreto especial, expedido de accôrdo com plantas previamente approvadas pelo Governo; 3.º — os demais favores compreendidos no artigo 23 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, serão concedidos de conformidade com as disposições do decreto n. 5.407 de 27 de dezembro de 1904.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1905, 17.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
Lauro Severiano Müller.

Na applicação deste decreto temos de examinar dois factores importantes: 1.º — a propriedade da queda d'agua e 2.º — a natureza dos serviços, que devem ser para fins de utilidade ou conveniencia publica.

Considerando a pessôa juridica — *A União* — convem lembrar que o projecto de Codigo de Aguas do dr. Alfredo Valladão, estudado pela Commissão Especial da Camara e que se acha com parecer para discussão desde 1917, considera como pertencentes á União sómente as aguas publicas de uso commum, bem como seu alveo, nos casos seguintes:

a) quando situadas no Territorio do Acre, emquanto o mesmo não se constituir em Estado ou fôr incorporado a algum Estado, ou em qualquer outro territorio que a União venha a adquirir;

b) quando servem de limite da Republica com as nações vizinhas;

c) quando situadas na zona de 10 leguas contiguas aos limites da Republica com estas nações.

Sobre a constitucionalidade do item *c* parece haver divergencia entre os constitucionalistas, tendo em vista o artigo 64 da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

Art. 64. — Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas

situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificação, construcções militares e estradas de ferro federaes».

O Governo Federal sómente possue terras no Territorio do Acre, nos terrenos de marinha, e nas zonas limitrophes com os paizes extrangeiros. Muitas pessôas entendem que as grandes cachoeiras dos rios limitrophes com os paizes extrangeiros, como a de Sete Quedas, no rio Paraná que serve de limite com a Republica do Paraguay, os Saltos de Santa Maria do Iguassú, que se limita com a Republica Argentina e alguns saltos do rio Uruguay são de propriedade dos Estados em que estão situados. Mas esta idéa não nos parece acceitavel e pensamos que as concessões para utilização dessas quedas devem ser dadas pelo Governo Federal, porquanto ellas estão em rios limitrophes com paizes extrangeiros.

Nas outras regiões o Governo Federal tem reconhecido que para a sua utilização directa ha necessidade de desapropriai-as e tambem as terras ribeirinhas.

Por accordam de 25 de junho de 1910, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ao Governo Federal o direito de desapropriação por utilidade publica federal em todo o territorio brasileiro.

O Codigo Civil Brasileiro reconhece os seguintes casos de desapropriação por utilidade publica:

Art. 590. — Tambem se perde a propriedade immovel mediante desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

§ 2º — Consideram-se casos de utilidade publica:

I — A fundação de povoação e de estabelecimento de assistencia, educação ou instrucção publica.

II — A abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, estradas de ferro, e em geral, de qualquer via publica.

III — A *construcção de obras*, ou estabelecimentos destinados ao bem geral de uma localidade, sua decoração e hygiene.

VI — A exploração de minas.

A indemnização deve ser prévia; mas em caso de perigo imminente de guerra, ou commoção intestina, pode ser posterior. E' o que diz o artigo 591 do Codigo Civil:

Art. 591. — Em caso de perigo imminente como guerra ou commoção intestina (Constituição Federal, artigo 80), poderão as auctoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, garantido ao proprietario o direito á indemnização posterior.

Paragrapho unico. — Nos demais casos o proprietario será

previamente indemnizado, e, si recusar a indemnização, consignar-se-lhe-á judicialmente o valor.»

Este artigo do Codigo Civil é bazeado no artigo 72, § 17 da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

Art. 72. § 17. — O direito do proprietario mantem-se em toda a plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

O paragrapho unico do artigo 591 do Codigo Civil faculta indemnização posterior em tempo de guerra ou commoção intestina attendendo a que nessas épocas todos os recursos da Nação devem ser antes de tudo applicados no reforço do seu poder militar.

Um caso de utilização directa de queda d'agua pelo Governo Federal, é o da Cachoeira de Mambucaba para ser utilizada na electrificação de um trecho da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Como a queda d'agua não pertencesse ao Governo Federal, foi preciso que fizesse a desapropriação, para o que foram nomeados peritos para a avaliação do valor das quedas e dos terrenos e bemfeitorias necessarias á installação, tendo afinal o Governo Federal approvado a planta dos terrenos marginaes necessarios ás obras conforme o decreto seguinte:

DECRETO N. 15.561 — de 12 de julho de 1922.

Approva a planta dos terrenos necessarios ao aproveitamento das quedas d'agua existentes em Mambucaba, para transformação em energia electrica destinada a serviços publicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz a directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil e considerando que o aproveitamento das quedas d'agua existentes em Mambucaba é necessario para transformação de sua força hydraulica em energia electrica, destinada a serviços publicos a cargo da União, decreta:

Artigo unico. — Para aproveitamento de forças hydraulicas e sua transformação em energia electrica destinada a varios serviços publicos da União, fica approvada, de accôrdo com os documentos que com este baixam rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, e para os effeitos do disposto no artigo 8.º do regulamento approvado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, a planta dos terrenos necessarios ao aproveitamento das quedas d'agua existentes em Mambucaba com a área total de 12.228 hectares, parte nos municipios de Angra dos Reis e de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, e parte no municipio de São José do Barreiro no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1922, 101.º da Independencia e 34.º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. Pires do Rio.

Um caso de concessão á empresa organizada para fim de utilidade publica é o do aproveitamento das cachoeiras do rio Parahyba, no logar denominado «Ilha dos Pombos» feita a Frederick Albion Huntress, que previamente provou haver obtido do Governo do Estado do Rio de Janeiro os favores da lei estadual n. 717 de 6 de novembro de 1905.

O teor do decreto federal é o seguinte:

DECRETO N. 15.402 — de 17 de março de 1922.

Concede a Frederick Albion Huntress ou empresa que organizar os favores do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Frederick Albion Huntress que comprovou haver obtido do Governo do Estado do Rio de Janeiro a concessão dos favores da lei estadual n. 717, de 6 de novembro de 1905, para o aproveitamento industrial da força hydraulica das cachoeiras existentes no rio Parahyba, no logar denominado «Ilha dos Pombos», e assumido, perante o mesmo Governo a obrigação de fornecer energia para illuminação e outros misteres ás cidades e centros industriaes, por onde passarem as suas linhas de transmissão, decreta:

Artigo unico. — São concedidas a Frederick Albion Huntress ou empresa que organizar, para os fins acima indicados, os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905 pela forma do mesmo estabelecido, ficando a respectiva fiscalização a cargo da Inspectoria Federal das Estradas, mediante recolhimento ao Thesouro Nacional, pelo concessionario, da quota semestral de seis contos de réis (6:000$000), por semestres adeantados para pagamento das despesas de fiscalização.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1922, 101.º da Independencia e 34.º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. Pires do Rio.

Em virtude deste decreto foi assignado o seguinte contracto:

Contracto concedendo a Frederick Albion Huntress ou empresa que organizar, os favores do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905.

Aos 25 dias do mez de abril de 1922, presentes nesta Secretaria de Estado os senhores dr. José Pires do Rio, ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, e Frederick Albion Huntress declarou o mesmo snr. ministro que por termos do artigo unico, do decreto n. 15.402, de 17 de março de 1922 attendendo ao que requereu Frederick Albion Huntress, que comprovou haver obtido do Governo do Estado do Rio de Janeiro a concessão dos favores da lei estadual n. 717, de 6 de novembro de 1905, para o aproveitamento industrial da força hydraulica das cachoeiras existentes no rio Parahyba, no logar denominado «Ilha dos Pombos» e assumido perante o mesmo governo a obrigação de fornecer energia para illuminação e outros misteres ás cidades e centros industriaes por onde passarem as suas linhas de transmissão, são concedidos a Frederick Albion Huntress ou empresa que organizar, para os fins acima indicados, os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, pela forma no mesmo estabelecido ficando a respectiva fiscalização a cargo da Inspectoria Federal das Estradas, mediante recolhimento ao Thesouro Nacional, pelo concessionario, da quota semestral de 6:000$000 por semestres adeantados para pagamento das despesas de fiscalização. Por assim haverem accordado, mandou o snr. ministro lavrar este termo que depois de lido e por todos achado conforme, assigna com o concessionario supra referido, Frederick Albion Huntress, com as testemunhas os segundos officiaes Antonio Lourenço Pacheco e José Ferreira de Araujo e commigo Arthur Leal Nabuco de Araujo 1.º official que o escrevi. Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, 25 de abril de 1922. — José Pires do Rio — Frederick Albion Huntress — Antonio Lourenço Pacheco — José Ferreira de Araujo — Arthur Leal Nabuco de Araujo. — Confere, Antonio Lourenço Pacheco, 2.º official. — Visto, J. B. de Macedo Guimarães, director de secção interino.

As plantas das obras para o aproveitamento das cachoeiras das Ilhas dos Pombos foram approvadas pelo seguinte decreto:

DECRETO N. 15.464 — de 2 de maio de 1922.

Approva a planta das obras hydro-electricas projectadas no rio Parahyba, no logar denominado «Ilha dos Pombos», nos 1.º e 2.º districtos do municipio do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil attendendo ao que requereu Frederick Albion Huntress, que pelo dec. n. 15.402, de 15 de março de 1922, obteve concessão dos favores constantes do dec. n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, decreta:

Artigo unico. — Fica approvada a planta das obras hydro-electricas projectadas no rio Parahyba no logar denominado «Ilha dos Pombos», nos 1.º e 2.º districtos do municipio de Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, a qual com este baixa rubricada pelo Director Geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1922, 101.º da Independencia e 34.º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. Pires do Rio.

Pelo decreto n. 15.568 de 20 de julho de 1922, foi transferida á Brazilian Hydro Electric Company Limited a concessão dada a Frederick Albion Huntress. O teor do decreto é.

DECRETO N. 15.568 — de 20 de julho de 1922.

Transfere á Brazilian Hydro Electric Company Limited, a concessão dada a Frederick Albion Huntress dos favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, para o aproveitamento industrial da força hydraulica das cachoeiras existentes no rio Parahyba no logar denominado «Ilha dos Pombos».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram Frederick Albion Huntress, concessionario, nos termos do decreto n. 15.402, de 17 de março do corrente anno, dos favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, para o aproveitamento industrial da força hydraulica das cachoeiras existentes no rio Parahyba, no logar denominado «Ilha dos Pombos» e a Brazilian Hydro Electric Company Limited, sociedade anonyma extrangeira, auctorizada a funccionar no Brasil pelo decreto n. 15.473 de 10 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. — Fica transferida á Brazilian Hydro Electric Company Limited, a concessão dada a Fraderick Albion Huntress pelo decreto n. 15.402, de 17 de março do corrente anno, dos favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905 para o aproveitamento industrial da força hydraulica das cachoeiras existentes no rio Parahyba, no logar denominado «Ilha dos Pombos», na conformidade do termo de contracto de 25 de abril proximo passado.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1922, 101.º da Independencia e 34.º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. Pires do Rio.

As recentes concessões dos favores do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, têm sido feitas pelo Ministerio da Agricultura, em vez do da Viação como foram as anteriores.

Parece agora firmado pela administração publica que o Ministerio da Agricultura é o mais competente para fazer taes concessões, attendendo-se a que se trata: 1.º, de uma industria; 2.º, que a esse Ministerio, pelo seu orgam competente, o Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, está affecto o estudo systematico das quedas d'agua.

A mais recente é a concessão desses favores á Municipalidade de Rezende para o aproveitamento da Cachoeira da Fumaça.

O teor é o seguinte:

Termo de contracto celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Municipalidade de Rezende para a concessão á mesma municipalidade ou empresa que organizar dos favores do decreto numero cinco mil seiscentos e quarenta e seis, de vinte e dous de agosto de mil novecentos e cinco, para o aproveitamento da força hydraulica da Cachoeira da Fumaça no rio Preto, entre os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes.

Aos dezoito dias do mez de agosto de mil novecentos e vinte e oito, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, o respectivo ministro de Estado, doutor Geminiano Lyra Castro, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e senhor doutor Octavio Oliveira Botelho, como representante devidamente habilitado da Municipalidade de Rezende, accordaram, tendo em vista o decreto numero dezesete mil quinhentos e quarenta e dous, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis em assignar o presente termo de contracto, para a concessão á referida municipalidade, ou empresa que organizar, dos favores do decreto numero cinco mil seiscentos e quarenta e seis, de vinte e dous de agosto de mil novecentos e cinco e cinco mil quatrocentos e sete, de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e quatro, para o aproveitamento da força hydraulica da Cachoeira da Fumaça, tambem denominada da «Guarda» ou «Guarda Velha», ou da «Pedregoza» ou ainda do «Aldeiamento dos Indios», situada no Rio Preto, entre os municipios de Rezende, no Estado do Rio de Janeiro e de Ayuruoca no de Minas Geraes, mediante as condições seguintes:

Primeira. — A concessão para o aproveitamento da força de que trata o presente contracto é feita, respeitados os direitos de terceiros, de accordo com o artigo primeiro, paragrapho unico, do decreto numero cinco mil quatrocentos e sete de vinte e

sete de dezembro de mil novecentos e quatro e terá o prazo de noventa annos, contados da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas.

Segunda. — A concessão de que trata o presente contracto é dada para a utilização total da força hydraulica do Rio Preto, affluente da margem direita do Rio Parahyba, entre os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, em um trecho a partir de um e meio kilometros a montante do inicio da parte encachoeirada do mesmo rio até a barra do riacho São João.

Terceira. — A contractante ou empresa que organizar obriga-se a produzir, no minimo, cinco mil (5.000) kilowatts de energia electrica, desde a sua primeira installação.

Quarta. — A agua utilizada no accionamento das turbinas deverá ser restituida ao curso do mesmo rio, embora por intermedio de affluente, devendo ser observadas as condições de salubridade.

Quinta. — A contractante ou empresa que organizar poderá desapropriar os terrenos e bemfeitorias que forem indispensaveis ás installações electricas e á execução dos serviços a seu cargo, de accordo com as plantas que forem approvadas pelo Governo.

Sexta. — O prazo para o inicio do fornecimento de energia será de cinco annos, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Setima. — Findo o prazo do presente contracto, ficarão pertencendo á União, sem indemnização alguma todas as obras, bemfeitorias, machinismos, terrenos, transmissões e materiaes que pertencerem á contractante e fizerem parte das installações hydro-electricas.

Oitava. — Dentro do prazo de dous annos, contados do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas, a contractante ou empresa que organizar, submetterá á approvação do Governo as plantas, projectos e mais detalhes de que trata o artigo quarto do decreto numero cinco mil quatrocentos e sete, de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e quatro.

Nona. — Dentro do prazo de dous annos, a contractante ou empresa que organizar deverá communicar ao Governo a importancia do capital a ser fixado para a exploração da concessão, de accordo com o estabelecido no artigo quinto do decreto numero cinco mil quatrocentos e sete, de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e quatro.

Decima. — A contractante, ou empresa que organizar, obriga-se a ceder ao Governo Federal para as suas necessidades, até trinta por cento (30 %) da energia electrica obtida na usina geradora, sendo o valor do kilowatt-hora objecto de ajuste, servindo de base os preços já estabelecidos em contracto celebrado com outras empresas similares.

Decima primeira. — Além das obrigações expressamente declaradas no presente contracto, a contractante, ou empresa que organizar, sujeitar-se-á a todas as outras do decreto numero cinco mil quatrocentos e sete, de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e quatro.

Decima segunda. — Ao Governo fica reservado o direito de resgatar a concessão e installação, segundo as condições expressas no artigo onze do decreto numero cinco mil quatrocentos e sete, de vinte e sete de dezembro de mil noventos e quatro. Findo o prazo da concessão, a contractante, ou empresa que organizar, terá preferencia para sua prorogação, em igualdade de condições.

Decima terceira. — O Governo, sempre que julgar conveniente, interporá os seus bons officios para que a contractante, ou empresa que organizar, obtenha isenção de quaesquer impostos estaduaes e municipaes que porventura recahirem sobre as suas usinas e dependencias.

Decima quarta. — No caso de duvida na interpretação deste contracto será ella resolvida por arbitragem, escolhendo cada uma das partes, dentro do prazo de sete dias, o seu arbitro, e estes, entre si, um outro, que servirá de desempatador quando não houver accordo entre os primeiros, sendo o seu laudo acceito e considerado definitivo por ambas as partes.

Decima quinta. — O fôro federal no Districto Federal seu domicilio legal será o competente para derimir todas as acções que se fundarem em direitos e obrigações resultantes do presente contracto.

Decima sexta. — A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela contractante, ou empresa que organizar, será punida com multa de um conto de réis (1:000$000) a cinco contos de réis (5:000$000), a juizo do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, elevada ao dobro nas reincidencias.

Dentro do prazo de dez dias, contados da publicação no *Diario Official* da penalidade imposta, poderá a contractante, ou empresa que organizar, recorrer do respectivo acto. O recurso só será objecto de consideração quando acompanhado do conhecimento do deposito, no Thesouro Nacional, da importancia da multa.

Decima setima. — Será motivo de caducidade do presente contracto a paralização dos serviços das usinas por mais de sessenta dias consecutivos, salvo força maior comprovada, a juizo do Governo.

Decima oitava. — A contractante, ou empresa que organizar, contribuirá com a quóta de nove contos de réis (9:000$000), annuaes, paga em semestres adiantados, para a fiscalização dos serviços de que trata o decreto numero dezesete mil quinhentos e quarenta e dous, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis.

Decima nona. — A fiscalização dos serviços deste contracto, executada por technicos nomeados pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, será feita de accordo com as instrucções approvadas pelo mesmo Ministerio.

Vigesima. — O fornecimento de energia electrica para fins industriaes e para consumo de particulares, nos logares onde já houver séde de distribuição, tanto para producção como para transporte e transformação de energia electrica, será feito pelos preços approvados pelo Ministro da Agricultura, de conformidade com o respectivo destino e segundo o vulto de consumo, respeitados sempre os fornecimentos anteriores contractados.

Vigesima primeira. — No caso em que a municipalidade organize empresa, deverá esta depositar no Thesouro Nacional a caução de cincoenta contos de réis (50:000$000), para garantia do presente contracto.

Vigesima segunda. — O presente contracto não entrará em vigor, sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

Vigesima terceira. — Para o effeito do pagamento do sello proporcional accordaram as partes contractantes em dar ao presente contracto o valor de cem contos de réis (100:000$000).

E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se no livro nono de contractos desta Secretaria de Estado o presente termo que depois de lido e achado conforme vae assignado pelas partes contractantes já mencionadas, pelas testemunhas: Francisco Chaves de Oliveira Botelho e Cesar de Oliveira Botelho e por mim Pedro Paes Leme, terceiro official da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio com exercicio na Terceira Secção da mesma Directoria Geral que o lavrei. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1928, Geminiano Lyra Castro — Por procuração, Octavio de Oliveira Botelho. Como Testemunhas: Francisco Chaves de Oliveira Botelho, Cesar de Oliveira Botelho e Pedro Paes Leme. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas fededaes no valor total de duzentos mil réis (200$000).

LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS

Alguns Estados têm legislado sobre a utilização das forças hydraulicas.

As controversias que se levantaram sobre a competencia dos Estados para legislarem sobre este assumpto não têm mais razão de ser em vista do que aconteceu quando se fez a revisão da Constituição.

Com effeito, no projecto da Revisão Constitucional, apresentado em 1925, havia o seguinte substitutivo para o n. 6 do artigo 34 da Constituição Federal:

«6.º — Legislar sobre o uso e a navegação dos rios e lagos que banhem mais de um Estado ou se extendam a territorios extrangeiros.»

A justificação da emenda era a seguinte:

«A emenda n. 17 accrescenta á disposição do § 6.º do art. 34 a competencia para legislar sobre o uso dos rios que banham mais de um Estado ou se extendam a paizes extrangeiros.

O emprego dos rios para a producção de força justifica a disposição proposta, pois ha grande interesse nacional em que sejam aproveitados para o bem commum essas riquezas submettidas ao Poder da Nação.»

Esta emenda foi retirada, com outras, na sessão de 18 de setembro de 1925, de modo que ficou de pé o numero 6 do artigo 34 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

A interpretação dada a esta disposição por varios juristas e pela Comissão Especial da Camara dos Deputados, encarregada de estudar o projecto de Codigo de Aguas do dr. Alfredo Valladão é a seguinte:

«A doutrina consagrada no projecto, diz o parecer da Commissão da Camara, de que pertencem ao dominio dos Estados, os rios interiores que banham mais de um Estado, ou se extendam a territorios extrangeiros, salvo a competencia da União para legislar apenas sob a navegação, foi adoptada pela Commissão, sob o fundamento de ser mais consentanea com os dispositivos da Constituição Federal.»

Por tudo que acabamos de expôr, alguns Estados têm legislado sobre o aproveitamento das quedas d'agua.

ESTADO DA BAHIA

A exploração industrial da energia electrica é regulada pela lei n. 2.104, de 25 de julho de 1928.

O capitulo referente aos favores exige que os particulares ou empresas se mostrem devidamente habilitadas para o serviço a que se propõem.

Os favores são:

1.º) direitos de desapropriação para execução das obras de installação e conducção da energia electrica como para o de qualquer serviço auxiliar que se fizer necessario, como construcção de vias ferreas para o transporte exclusivo do seu material e pessoal.

2.º) isenção de qualquer imposto estadual directo ou indirecto, até 31 de dezembro de 1968.

3.º) direito de estabelecer linhas telegraphicas e telephonicas e outras vias de communicação para uso exclusivo da empresa ou particular.

4.º) auxilio e concurso directo do Governo do Estado para solicitar, ao Governo Federal e Congresso, isenção de direitos, impostos e taxas aduaneiras ou os favores legaes para o material importado necessario ás usinas e mais obras destinadas a exploração industrial de energia hydro-electrica.

5.º) utilização das estradas e vias publicas estaduaes para a collocação de postes ou torres, respeitando o disposto no artigo 16, numero 2.

As obrigações para gozar desses favores são.

1.º) submetter á approvação do Governo, na escala 1:1000, o projecto geral das suas installações hydro-electricas e de todas as modificações posteriores, e, na de 1:50.000, o da planta das linhas de transmissão hydro-electrica.

2.º) não fazer obra alguma no curso de um rio navegavel, no todo ou em parte, sem previa auctorização do poder competente. que, quanto ao Estado, se verificará pelo decreto da approvação das plantas.

Modificar, para o fim de facilitar a navegação, as pontes e obras accessorias que a difficultarem, nos trechos que de futuro venham por qualquer circumstancia a ser navegaveis, só podendo ser exigidas taes modificações nas barragens e installações annexas sem prejuizo dos serviços respectivos e com indemnização correspondente.

Não alterar, emfim, o systema hydrographico do Estado, salvo auctorização do Governo, mediante approvação das plantas em condições que lhe parecerem razoaveis e forem accordadas, sem prejuizo dos direitos de terceiros.

Esses direitos de terceiros, entretanto, collidindo com a exploração dos serviços em face das plantas approvadas pelo Governo poderão ser desappropriados de accordo com a permissão do artigo 1.º, n. 1, desta lei. Si houver concurrencia de outros serviços, em que se faça tambem necessaria a desapropriação desses direitos o Governo a decretará para aquelle que julgar de mais utilidade e necessidade publica.

3.º) Pagar ao Estado, dividida em prestações semestraes adiantadas, uma contribuição annual correspondente ao producto de 3$000 pela capacidade normal, em kilowatts, de todos os geradores de energia installados em suas usinas hydro-electricas, exclusive os geradores de reserva.

Por capacidade normal se entende o que é indicado pelos geradores, trabalhando em plena carga devendo ser proporcionados ao engenheiro fiscal todos os meios de verificação.

Determinada a prestação semestral, pela forma acima indicada, o primeiro pagamento será proporcional ao numero de mezes a decorrer no semestre respectivo, de modo a regular o pagamento por exercicios financeiros.

Esse pagamento será feito mediante guia expedida pelo engenheiro fiscal.

A referida taxa, a que o Governo só terá direito durante o prazo da isenção de impostos, poderá ser augmentada na proporção do augmento de preços na tabella de venda da energia hydro-electrica a que se refere o artigo 29.

4.º) Recolher annualmente aos cofres do Estado, em prestações semestraes adiantadas, a quota de fiscalização que será fixada pelo Governo para cada concessionario, conforme a importancia da empresa entre os limites de doze e dezoito contos de réis.

5.º) Fornecer por si, seus concessionarios ou intermediarios, ao Estado, com abatimento de 30 % dos preços da tabella que estiver em vigor, a energia de que venha a precisar para estabelecimentos estaduaes, inclusive officinas e laboratorios mantidos nesses estabelecimentos.

O dito abatimento será extensivo ás instituições officiaes de ensino superior subvencionadas pelo Estado e ás casas pias e instituições de caridade e beneficiencia já reconhecidas de utildade publica pelo Estado.

6.º) Não impedir a passagem de caminhos, canaes, regos, vallas, cercas ou qualquer outra obra de utilidade publica ou necessidade particular, pelos terrenos adquiridos para seus serviços comtanto que essas servidões de obras não lhe causem damno, nem ameacem a regularidade dos serviços de concessionarios.

Os conflictos, nesse caso, em outros identicos, serão resolvidos pelo Governo.

7.º) Recolher ao Thesouro do Estado, por occasião da assignatura do termo, uma caução que será fixada pelo Governo, conforme a importancia industrial de exploração, entre dez a cem contos de réis como garantia da execução das obras dentro do prazo que fôr estabelecido, caução essa que poderá ser feita em apolices do Estado da Bahia.

Ha outras clusulas referentes á assignatura do termo de contracto, das condições technicas de construcção dos açudes e barragens, das usinas geradoras e receptoras, das linhas de transmissão; e da fiscalização e arbitragem, havendo divergencia entre o Governo e a empresa na interpretação do contracto.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A utilização da força hydraulica do Estado do Rio de Janeiro para a producção industrial da energia electrica é regulada pela lei n. 717, de 6 de novembro de 1905. Os favores são concedidos, mediante assignatura de um termo, na Secretaria Geral do Estado, pelo qual o individuo, empresa ou companhia assume as seguintes obrigações:

1.º) Submetter á approvação do Governo na escala de 1:1000 ou 1:5000 o projecto geral de suas installações e de todas as modificações posteriores e na de 1:50.000 ou 1:200.000 o da planta das linhas de transmissão electrica, conforme a importancia desses projectos. Estas plantas, contendo as vias de communicação do terreno, limites de propriedades, nome de seus donos e mais detalhes necessarios, serão apresentadas em duplicata ficando uma archivada e sendo a outra entregue á parte, authenticadas ambas pela Secretaria Geral de Estado, que nellas firmará seu despacho.

9.º) Não fazer obra alguma no curso de um rio navegavel ao todo ou em parte, sem prévia auctorização do poder competente: não prejudicar com essas obras a servidão publica e os direitos particulares a montante e a jusante das mesmas; modificar, para o fim de facilitar a navegação, as pontes e obras accessorias que a difficultarem, nos trechos que de futuro venham por qualquer circumstancia a ser navegaveis, ficando estabelecido que essas modificações só poderão ser exigidas nas barragens e installações annexas, sem prejuizo dos serviços da empresa e com indemnização da despesa correspondente, não alterar emfim o systema hydrographico do Estado, salvo auctorização do Governo mediante justas comprovações e condições aconselhadas pelo interesse publico, cabendo aos concessionarios, em todo o caso, fazer as indemnizações decorrentes da concessão e dos direitos de terceiros.

13.º) Pagar ao Estado, dividida em prestações semestraes adiantadas, uma contribuição annual correspondente ao producto de 28000 pela capacidade normal em kilowatts de todos os geradores de energia installados em suas usinas, inclusive os geradores de reserva, quer essa capacidade seja utilizada no todo ou na parte. Por capacidade normal se entende que é a indicada nas machinas trabalhando em plena carga, devendo ser proporcionados ao engenheiro fiscal todos os meios para verificação ou medição dessa capacidade. Determinada a quota semestral pela fórma acima indicada, o primeiro pagamento será proporcional ao numero inteiro de mezes a decorrer no semestre respectivo, de modo a regular os pagamentos por exercicios financeiros, e se fará mediante guia expedida pelo engenheiro fiscal, e os demais independentes dessas guias, salvo alteração justificada. Das quantias acima indicadas, trezentos réis serão arrecadados por conta do imposto de industria e profissões, que, nos termos da Constituição do Estado, será partilhado com as Camaras Municipaes, onde se fizer o aproveitamento da força. A contribuição supra é devida, quer sejam as intallações collocadas no territorio do Estado, quer por este se faça unicamente a transmissão da energia obtida de seus rios limitrophes.

14.º) A recolher annualmente aos cofres do Estado, em prestações adiantadas, a quota de fiscalização que será fixada pelo Governo para cada concessionario, conforme a importancia da empresa, entre os limites de 2:000$ e 12:000$.

15.º) Respeitar os direitos de terceiros e bem assim todas as demais disposições desta lei e obrigações civis.

Art. 3.º — Ficam isentos de impostos de que trata o n. 13 e das quotas de fiscalização, ficando todavia, sujeitas a essa fiscalização, as installações electricas feitas pelas empresas de estrada de ferro para uso exclusivo de suas linhas e os estabelecimentos de producção inferior a 1.000 cavallos-vapor que forem montados nos municipios, especialmente para a execução de serviços de illuminação e viação publicas, quer estejam taes serviços a cargo desses productores de energia, quer a cargo de terceiros. Poderão, entretanto, esses productores, com permissão prévia do Governo, vender as obras de energia de que não precisarem, mediante pagamento correspondente a essas obras.

Art. 5.º — Na construcção dos açudes e barragens serão observadas pela empresa as seguintes condições:

4.º) Não prejudicar as condições de salubridade local.

§ 1.º — E' garantido ao publico o direito de pesca e navegação nos açudes formados, em virtude desta lei, sempre que estes

cortem a via publica ou occupem terrenos desapropriados, devendo para isso ser-lhe franqueado o accesso das margens. O Governo regulará o exercicio desse direito sob o regime da liberdade, devendo prohibir a approximação das barragens e pontos perigosos, o emprego de explosivos na pesca e qualquer damno aos serviços da empresa, podendo esta, sem desviar as aguas de sua bacia natural, salvo accôrdo, nos termos do artigo 1, n. 9, regular em proveito de suas usinas o consumo das aguas armazenadas.

Art. 9.º — O pretendente á assignatura do termo de que trata o artigo 1, deverá juntar á sua petição:

a) Os documentos que provem seu direito de utilizar as quedas d'agua, já como proprietario da maior parte dos terrenos marginaes, cu de todos estes, já por meio de contracto com seus legitimos donos, lavrado perante tabellião;

b) A indicação do districto, municipio, altura de quéda, volume d'agua por segundo na maior estiagem e o calculo approximado da energia aproveitavel;

c) A planta topographica da zona encachoeirada de que dispõe como proprietario ou contractante nos termos da letra *a* com indicação dos confrontantes, começo e fim da quéda d'agua a utilizar, logar de barragem e ponto de installação da usina.

§ 3.º — Si a força hydraulica que fôr objecto da petição estiver situada em rio limitrophe, será condição essencial para assignatura do termo, que o peticionario junte os titulos que provem ser proprietarios dos terrenos da margem opposta, inclusive dos que forem necessarios para a construcção da barragem, devendo ser esses titulos lavrados pelas autoridades competentes.

Da concessão não decorrerá nenhum direito e acção sobre as propriedades sitas no litoral vizinho e que tenham de ser occupadas ou prejudicadas por effeito da construcção das obras, competindo ao concessionario entender-se directamente para esse fim com o Governo e proprietarios do referido Estado.

Art. 10.º — O individuo ou empresa que assignar o termo a que se refere o artigo 1, gozará, sem que o Estado incorra para com terceiros, dentro ou fóra delle, em nenhuma responsabilidade pelo uso que delle fizer o beneficiario, dos seguintes favores:

1.º) O direito de desapropriação por utilidade publica, sobre todos os terrenos necessarios á construcção de suas obras, represas, açudes, montagem de machinismos, passagem dos fios conductores e estradas de rodagem ou de ferro necessarias aos serviços e transportes de material;

2.º) O direito de estabelecer linhas telegraphicas ou telephonicas para seu uso exclusivo, podendo para esse serviço e sómente na zona rural, com permissão do Governo, e emquanto não houver inconveniencia, empregar postes de madeira roliça;

3.º) O direito de construir, para o transporte exclusivo do seu material e pessoal, linhas ferreas complementares, ligando suas usinas á estrada de ferro proxima que lhe convier respeitando para essa ligação as prescripções exigidas por essa estrada e os direitos destas. Taes linhas de caracter particular estarão sujeitas ao regime da lei n. 157, de 17 de novembro de 1894, e respectivo regulamento quanto a tarifas e condições technicas, visto não receberem fretes e passageiros; mas gozarão do direito de desapropriação, nos termos da referida lei, a cujas disposições ficarão subordinadas em tudo quanto se refere á propriedades publicas e particulares que atravessarem. Essas linhas, destituidas de qualquer privilegio ou garantia de zona, tambem não poderão de modo algum impedir a construcção, para uso publico, de outras linhas ferreas que partam do mesmo ponto ou de outro qualquer, ainda que sigam direcção parallela, podendo até cruzal-as, comtanto que não prejudiquem suas obras e seus serviços;

4.º) Isenção, nos termos do artigo 7.º de qualquer imposto estadual ou directo ou indirecto, com excepção não só da contribuição fixada no artigo 1, n. 13, como tambem do imposto predial, territorial e da taxa sanitaria, nos termos dos numeros 1, 2 e 3 deste artigo.

Art. 15.º — As Camaras Municipaes não poderão sob qualquer pretexto ou denominação:

1.º — Tributar os fios, postes, estações e serviços da empresa

2.º — Impedir a passagem das linhas telegraphicas e telephonicas ou de transmissão, aérea ou subterranea, nas suas circumscripções, desde que, a juizo do Governo do Estado, não prejudiquem os serviços municipaes e sejam respeitadas as condições de segurança;

3.º — Conceder privilegio para a producção e venda de electricidade.

Paragrapho unico. — Nas concessões para exploração, uso e gozo da aviação urbana não se poderão incluir os automoveis, omnibus, por não serem estes objectos de privilegio.

Art. 18.º — A empresa fixará livremente sua tabella de venda da energia electrica.

Art. 26.º — O Governo obriga-se a solicitar do Governo Federal sempre que estiver legalmente auctorizado pelo Congresso Nacional, e nos limites dessas auctorizações, isenção de direitos

aduaneiros para o material importado pelas empresas sujeitas ao regime da presente lei.

Os muitos outros artigos desta lei não são transcriptos por se referirem a regras technicas e normas administrativas, que só têm razão de ser a partir do inicio das construcções, isto é, depois de já assignado o termo de concessão.

Foi baseado nesta lei que o snr. Frederick Albion Huntress obteve do Governo do Estado do Rio de Janeiro a concessão dos favores para o aproveitamento industrial da força hydraulica existente no rio Parahyba no logar denominado «Ilha dos Pombos», e em vista desta concessão obteve os favores do decreto federal n. 5.646, de 22 de agosto de 1905 transferindo-a depois á Brazilian Hydro-Electric Company, Limited, que montou a grande usina hydro-electrica de Antonio Carlos com capacidade para 120.000 kws, para attender ás necessidades de força e luz da cidade do Rio de Janeiro, Capital do Brasil, situada a 120 kilometros da usina geradora.

ESTADO DE MINAS GERAES

O aproveitamento da força hydraulica no Estado de Minas Geraes é regulado pela lei n. 1.077 de 3 de dezembro de 1929, cujo teor é:

Artigo 1.º — Fica regulado por esta lei o serviço de força hydraulica existente no territorio do Estado

Art. 2.º — Esse serviço incumbe á Secretaria da Agricultura e compreende o estudo technico e economico da força disponivel e a concessão de auctorização, para seu aproveitamento, quando fôr da competencia do Estado.

Art. 3.º — Depende de concessão do Governo do Estado, a geração de energia electrica pelo aproveitamento da força hydraulica:

a) dos rios publicos, de dominio do Estado;

b) dos rios situados em terrenos devolutos;

c) dos rios de dominio de particulares, que forem desapropriados, por necessidade ou utilidade publica, na forma da legislação, vigente.

Fóra desses casos, é facultativo ao pretendente requerer os favores consignados nesta lei e no respectivo regulamento, sujeitando-se ás obrigações correlatas.

Art. 4.º — Nas alienações de terras devolutas fica reservada ao Estado a propriedade das quédas d'agua aproveitaveis para exploração directa ou concessões, na forma desta lei, para fins

industriaes, e, igualmente, da faixa marginal de terreno necessaria ás installações hydraulicas.

Art. 5.º — As concessões serão gratuitas e poderão ser feitas independentes de concurrencia publica, podendo ser requeridas:

a) pelo municipio em cuja área estiver situada a queda d'agua, desde que se mostre habilitado a explora-la como serviço municipal;

b) por pessôas physicas ou sociedades, legalmente constituidas.

Art. 6.º — O pretendente á concessão deverá requerel-a ao Secretario da Agricultura, instruindo sua petição com as informações e documentos exigidos.

Paragrapho unico. — No requerimento deverão constar os fins a que se destina a força hydraulica, bem como o nome, naturalidade e residencia do requerente.

As pessôas juridicas indicarão sua séde e juntarão certidão do contracto social.

Art. 7.º — No caso de haver mais de um pretendente á concessão da mesma força hydraulica, terá preferencia o que propuzer aproveitar com mais vantagem economica a força utilizavel observando, porém, e sempre, o requisito de idoneidade technica e financeira.

Art. 8.º — Feita a concessão, será esta objecto de um termo lavrado na Secretaria da Agricultura, no qual será fixado prazo, não excedendo de vinte e quatro mezes, para iniciação das obras, e, bem assim, prazo para conclusão, sendo este determinado conforme a importancia das obras a serem executadas.

§ 1.º Si as obras não forem iniciadas ou concluidas no prazo determinado no contracto incorrerá em caducidade a concessão relativa á força hydraulica da queda d'agua não aproveitada, por simples decreto do Governo, perdendo o concessionario a caução feita.

§ 2.º Si o concessionario não for proprietario dos predios, terrenos, aguas e servidões, poderá o Governo decretar sua desapropriação.

§ 3.º Quando a concessão fôr por tempo determinado, poderá este ser prorogado por accordo expresso entre as partes contractantes, assignando-se um novo termo em que poderão ser ajustadas novas condições.

Art. 9.º — Si do projecto das obras constar uma installação inicial e outras successivas, pode-se estipular a suspensão dos respectivos prazos marcados para as installações successivas, até verificar-se sua necessidade.

Art. 10. — Para o effeito de sujeitar o conccessionario ás obrigações e deveres desta lei, e de seu regulamento, e de lhe conceder os favores e direitos delles constantes, o termo da concessão terá a força de contracto entre o Governo do Estado e o concessionario.

Art. 11. — Nas concessões serão sempre acautelados os interesses geraes da navegação, da saúde e da segurança publica, e reservados os direitos de terceiros.

Art. 12. — Por força de assignatura do termo da concessão e independente de expressa menção nelle, ficará o concessionario sujeito ás seguintes obrigações:

a) apresentar á Secretaria da Agricultura plantas, mostrando o projecto geral de suas installações e de todas as modificações posteriores, e, bem assim, em caso de necessidade, de exercer o direito de desapropriação a ellas referentes, plantas das linhas de transmissão e outras, complementares ou auxiliares;

b) não alterar os cursos d'agua attingidos pelo projecto, salvo auctorização do poder competente, a qual, quanto ao Estado, resultará do deferimento de requerimento, nos seus termos ou com as modificações que o Governo exigir, sem offensa aos direitos de terceiros. Quando estes collidirem com a execução das obras ou exploração dos serviços, que forem objecto da concessão, poderão ser desapropriados por utilidade publica;

c) obedecer na construcção, apparelhamento e exploração das obras, aos melhores preceitos da technica moderna;

d) pagar ao Estado, em duas prestações semestraes, adiantadas, desde a inauguração e emquanto gozar da isenção de impostos, uma contribuição annual correspondente ao producto de dois mil réis pela capacidade normal em kilowatts, de todos os geradores de energia installados em sua usina, inclusive os de reserva, quer essa capacidade seja utilizada no todo ou sómente em parte. Por capacidade normal entende-se a que é indicada por fabricantes de reconhecida idoneidade.

Paragrapho unico. — Determinada a quota semestral pela forma aqui indicada, o primeiro pagamento será proporcional ao ao numero inteiro de mezes a decorrer do semestre corrente na data da inauguração, de forma a regular os pagamentos por exercicios financeiros.

Art. 13. — Tratando-se de concessões para obras em rios limitrophes com outro Estado, fica o Governo auctorizado:

a) diminuir até a metade a contribuição annual a que se refere a letra *d* do artigo anterior, si o Governo do Estado vizinho houver feito igual reducção;

b) a consentir em modificar, em tudo mais as condições prescriptas nesta lei, no que fôr preciso ou aconselhavel para se conformar, tanto quanto possivel, com as exigencias que ao concessionario fizer o Estado confinante, no intuito de facilitar o aproveitamento dessas forças hydraulicas.

Paragrapho unico. — Essa auctorização poderá exercital-a o Governo no acto de celebrar o termo a que se refere o artigo citado, ou, posteriormente, por um termo addicional.

Art. 14. — São reconhecidos de utilidade publica os serviços que tiverem de ser explorados mediante concessões, nos termos desta lei, gozando os concessionarios dos favores e direitos seguintes, referentes aos serviços que forem objecto da concessão, e ás respectivas ampliações:

a) de occupar os terrenos publicos necessarios ás installações hydraulicas e á transmissão de energia da usina geradora aos pontos de consumo;

b) de desapropriar, de accordo com a legislação em vigor, os bens e direitos necessarios á exploração e execução das obras, inclusive estradas de rodagem e de ferro e outras obras auxiliares, linhas de transmissão e serviços completamentares;

c) de desappropriar bens e direitos pertencentes a pessôas que tambem gozem da faculdade de desapropriação, ou pertencentes aos municipios, desde que, a criterio do Governo, a utilidade publica que o concessionario tenha em vista com a acquisição seja maior do que a decorrente do uso, pelas alludidas pessôas e municipios, dos bens e direitos a desapropriar;

d) de estabelecer servidões legaes e de passagens de cabos e fios conductores;

e) de solicitar o concurso do Estado junto aos poderes federaes para concessão de favores auctorizados por lei;

f) de construir estradas de ferro e rodovias para uso exclusivo da exploração, sem prejuizo de terceiros;

g) de manter, para uso privativo dos serviços, linhas telephonicas de ligações ás usinas e demais dependencias dos serviços;

h) de executar as obras de accôrdo com a letra *a* do artigo 12 e livremente explora-las, represando as aguas e dellas se utilizando de conformidade com as necessidades do serviço;

i) de isenção de impostos estaduaes pelo prazo de cincoenta annos, contados da data da assignatura do termo a que se refere o artigo 8.º Expirado esse tempo de isenção, poderá o Governo do Estado, por um termo addicional, prorogal-o por prazo determinado e que não exceda áquelle ,mediante pagamento da contribuição annual referida no artigo 12, letra *d*.

Art. 15. — As concessões não poderão ser transferidas sem previa auctorização do Governo, salvo os casos:

a) de successão legal;

b) em tratando-se de sociedade, de incorporação da companhia, ou de todo seu acervo em outra sociedade, ou de fusão dellas, na forma da lei.

§ 1.º — Nos casos mencionados, o concessionario fica obrigado a notificar logo, á Secretaria da Agricultura, a transferencia feita.

§ 2.º — E' licito, todavia, ao concessionario dar os seus bens e direitos em garantia de suas operações financeiras, independente de auctorização do Governo, cabendo aos credores o direito de execução.

Art. 16. — Para garantir a execução das obras, o concessionario depositará nos cofres do Estado, em dinheiro ou apolices da divida publica, no acto de assignar o termo referido no artigo 8.º, uma caução cujo quantum será arbitrado de conformidade com a importancia da concessão e não excedendo de cincoenta contos de réis.

Art. 17. — O Governo do Estado fiscalizará a construcção das obras e a exploração da concessão com o fim de obrigar o cumprimento das condições a que estiverem submettidas, prevenir accidentes, assegurar o regime e policia das aguas e impedir a violação de direitos de terceiros, sem prejuizo da faculdade que a este assiste de recorrer ao Poder Judiciario ou que cabe ao concessionario, de desaproprial-os.

Paragrapho unico. — A fiscalização será exercida por intermedio de funccionarios de confiança e nomeação do Governo, com vencimentos pagos por conta do concessionario, que, para esse fim, recolherá aos cofres do Estado, por semestres adiantados, a quota arbitrada no termo, que será de tres contos e seiscentos mil réis a dezoito contos de réis annuaes.

Art. 18. — O concessionario deverá manter na capital do Estado, ou na cidade que fôr séde dos serviços, um procurador com poderes de representação nas relações com a administração do Estado e do municipio, oriundas da concessão.

Paragrapho unico. — Entre os poderes especiaes de que deverá ser investido o procurador, inclue-se o de receber citação pessoal, mesmo quando se trate da inicial de qualquer procedimento judicial.

Art. 19. — Depois de decorrido o prazo da concessão, o Governo poderá encampar todos os serviços, mediante pagamento do seu justo valor, determinado por accordo ou por arbitramento.

§ 1. — No caso de arbitramento o preço a pagar será fixado por peritos nomeados pelas partes, observadas as regras de direito.

§ 2.º — O criterio da avaliação será o valor das installações no momento da encampação, tendo em vista o seu estado, o seu custo e as suas possibilidades.

§ 3.º — A encampação deverá ser precedida de aviso com antecedencia de um anno pelo menos.

§ 4.º — Effectuada a encampação, o Governo fornecerá ao concessionario toda a energia de que o mesmo precizar para outras industrias pelo concessionario exploradas no momento (inclusive distribuição de energia em qualquer municipio) cobrando essa energia pelos preços que forem convencionados não excedendo á média dos preços vigentes no paiz para serviços dessa classe.

Art. 20. — O Estado e o municipio, para os seus serviços, terão abatimento de 20 % sobre os preços das tabellas organizadas pelos concessionarios para a venda de energia.

Art. 21. — Os municipios não poderão impedir que os concessionarios atravessem com suas linhas os respectivos territorios, desde que observem as posturas municipaes e ahi não distribuam energia sem auctorização ou concessão por elles outorgadas.

Art. 22. — Fica o Governo auctorizado a expedir o regulamento á presente lei, podendo impôr penas de caducidade e multas de até dez contos de réis.

Paragrapho unico. — Emquanto não estiver elaborado esse regulamento, o Governo poderá estipular nos contractos as clausulas reguladoras das concessões que fizer, observadas as disposições da presente lei.

Art. 23. — Esta lei, assim como a auctorização ao Governo para contractar com empresa nacional ou extrangeira a exploração dos serviços de electricidade e viação urbana na capital do Estado e alienação dos bens, entrarão em vigor desde já.

Art. 24 .— Revogam-se as disposições em contrario.

Para concluir convém observar que as isenções de direito de importação de que trata o decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, foram extinctas pela lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

D'agora em deante as empresas que contractarem com o Governo gozarão sómente de reducção de impostos de importação, de accôrdo com o artigo 3.º desta lei. Transcrevemos os tres primeiros artigos por interessarem á industria hydro-electrica.

LEI N. 5.353 — de 30 de novembro de 1927.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccio no a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam abolidas todas as isenções e reducções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis geraes ou especiaes, excepto as incluidas nos contractos já celebrados com o Governo Federal, nas Preliminares das Tarifas das Alfandegas e na alinea *a* do artigo 3.º do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, que, nesta parte fica revigorado.

Art. 2.º — Não poderá ser incluida nos contractos com o o Governo Federal a clausula de isenção ou reducção de impostos ou taxa, sem a expressa auctorização legislativa.

Art. 3.º — Os materiaes importados para execução ou exploração de serviços publicos de fornecimento de agua, exgottos, luz, força, gaz, transporte, inclusive portos, telegraphos, telephones, radiotelephonia e radiotelegraphia, feitos directamente pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos municipios ou por intermedio de empresas em virtude de delegação ou concessão delles ou do Governo Federal, pagarão:

a) 40 % dos impostos estabelecidos nas tarifas das alfandegas, quando se tratar de materiaes sujeitos a despachos *ad valorem* a taxa de 15 % ou mais;

b) 50 % dos mesmos impostos si tratar de materiaes sujeitos a despacho *ad valorem* á taxa inferior a 15 % ou ao pagamento da taxa fixada por unidade ou peso.

§ 1.º — O pagamento do imposto será feito na proporção de 60 %, ouro e 40 % papel e as demais taxas serão integralmente pagas nos termos da lei em vigor.

§ 2.º — O despacho desses materiaes só pode ser auctorizado pelo Ministro da Fazenda á vista das plantas e orçamentos das obras e da relação minuciosa dos artigos quando se tratar de novas installações e sómente da relação minuciosa dos artigos quando destinados á conservação ou exploração, devendo as requisições para despachos ser feita pelo Ministerio a que estiverem subordinados os serviços quando se tratar de legislação ou concessão do Governo Federal, e pelo Presidente ou Governador dos Estados quando se tratar de serviços executados directamente pelos Estados ou municipios, ou por empresas em virtude de concessão ou delegação dos mesmos.

Rio, 26-12-929.

Depois de escripto este trabalho foi publicado no *Diario Offical* de 7 de janeiro de 1930, o decreto abaixo:

DECRETO N. 19.045 — de 27 de dezembro de 1929.

Reconhece á Companhia Energia Electrica da Bahia os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, concedidos á Companhia Brasileira de Energia Electrica, pelo decreto n. 7.890, de 10 de março de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram a Companhia Brasileira de Energia Electrica e a Companhia Energia Electrica da Bahia, esta ultima sociedade anonyma, com séde na capital do Estado da Bahia, e cessionaria dos direitos e obrigações da primeira referentes a concessão para o aproveitamento industrial da força hydraulica do rio Paraguassú (quédas do Tymborá, Gamelleiras e Bananeiras), reconhece á Companhia Energia Electrica da Bahia os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, de conformidade com o termo do contracto de 30 de março de 1910, assignado em virtude do decreto n. 7.890, de 10 do mesmo mez e anno.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1929, 108.º da Independencia e 41.º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.
Victor Konder.

MSS 21133

END OF
TITLE